



A Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso - PNI, garante a participação do idoso nas ações programáticas de todas as áreas setoriais, inclusive com a destinação de recursos para sua execução. Por essa razão o art. 10 da PNI, ao estabelecer as competências dos órgãos e entidades públicas na implementação da política nacional do idoso, define ações na área de promoção e assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência social, habitação e urbanismo, cultura, esporte, lazer e justiça, consolidando, assim, o caráter transversal e intersetorial dessa Política, acarretando repercussão orçamentária e financeira, inclusive na gestão dos fundos especiais da assistência social, educação e saúde.

Baseada nessa legislação a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, estabelece a centralidade na família, na qual o idoso também se encontra incluído, como diretriz para a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos organizados em níveis de proteção, básica e especial, e geridos por meio de um Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

A Norma Operacional Básica NOB/SUAS/2005, ao regulamentar o SUAS em todo o território Nacional, disciplina a oferta desses serviços de proteção social básica e proteção social especial para todos os usuários da Assistência Social, assegurando o atendimento à pessoa idosa nas diversas ações e serviços quando em situação de vulnerabilidade social e de ameaça, ou violação de direitos. Dessa forma, os atendimentos e as medidas protetivas oferecidos aos idosos e suas famílias se dão nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e serviços complementares prestados no âmbito dos entes federados.

O art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, estabeleceu que o orçamento da seguridade social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até a criação do Fundo Nacional do Idoso, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

A Lei nº 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional do Idoso, destinando-o ao financiamento de programas e ações relativos ao idoso, com vistas à garantia dos direitos sociais desse segmento e à promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Estabeleceu, ainda, no inciso I do parágrafo único do art. 1º, que esse Fundo terá como uma de suas receitas os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741/2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Verifica-se, ainda, que o caput do art. 1º, ao tratar genericamente de programas e ações relativas ao idoso, enseja a ideia de que o Fundo Nacional do Idoso teria por finalidade financiar todo e qualquer programa e ação desenvolvidos pelas diversas áreas de Políticas Públicas voltadas ao atendimento à pessoa idosa.

Cumpre esclarecer que as ações orçamentárias do FNAS, previstas no PPA 2008 - 2011, não foram definidas e orçadas por segmentos, mas por serviços específicos de proteção social básica e especial, correspondendo ao desenho organizacional do SUAS e consolidando o esforço histórico da sociedade brasileira no sentido de efetivar a política pública de assistência social como direito de cidadania, com a oferta de serviços continuados, sistemáticos e com centralidade na famílias, superando a fragmentação, a superposição, a descontinuidade das ações e a organização por segmentos, passando a considerar o contexto sociofamiliar e territorial na construção e efetivação de direitos.

Reafirma-se, portanto, que os serviços cofinanciados pela União, Estados Municípios e Distrito Federal, ofertados aos idosos, encontram-se vinculados aos pisos da proteção social básica e especial, disciplinados pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS. No Projeto de Lei Orçamentária de 2010 encontram-se consignados recursos para o cofinanciamento federal desses serviços, os quais são prestados em âmbito local, conforme tipificação nacional, aprovada por meio da Resolução CNAS nº 109/2009.

A criação do Fundo Nacional do Idoso configura aspecto significativo para a implementação de ações voltadas a esse segmento, porém, apenas na perspectiva da defesa de direitos; não para a implementação das ações inerentes à Política de Assistência Social, em conformidade com a legislação já mencionada. Nesse sentido, entende-se que os recursos desse Fundo poderão ser aplicados em apoio a projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação em programas de comunicação e de defesa de direitos, bem como no desenvolvimento de sistemas de avaliação, considerando-se tais ações como necessárias, tanto para a implementação das políticas sociais como para a socialização desses direitos na sociedade brasileira. Mesmo tendo essa

Mesmo o FNI tendo como característica precípua a defesa de direitos, o que o insere em uma relação transversal com as políticas setoriais e, mesmo se considerando a formatação do orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social, no que refere aos serviços socioassistenciais, a disciplina atualmente estabelecida pelo art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 12.213/2010 impactará o financiamento da Assistência Social na medida em que atingirá diretamente as ações orçamentárias alocadas no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, destinadas ao pagamento do Benefício de Prestação Continuada para idosos e da renda mensal vitalícia por idade. A gestão desses benefícios, segundo a Constituição (artigos 195, parágrafo 2º, 203 e 204) e da LOAS (artigos 5º, 12, inciso I, 19, inciso III e 20), é de competência da Política Nacional de Assistência Social, inclusive no que se refere ao seu financiamento.

O cumprimento do inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.213/2010, fica inviabilizado em relação ao BPC e à Renda Mensal Vitalícia - RMV e também pela inaplicabilidade em relação aos serviços, seja pela sobreposição e fragmentação de competências, bem como pela falta de racionalidade na criação de estruturas paralelas de gestão e de financiamento da mesma ação governamental, visto que o BPC e a RMV para pessoa com deficiência permanecem vinculados à Assistência Social. Implicará, ainda, em retrocesso frente às conquistas históricas da assistência social, também constituindo risco de descontinuidade do pagamento dos benefícios em tela à população idosa.

O art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 12.213/2010, ao estabelecer como receita do Fundo Nacional do Idoso todos "os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social...", sem limitação temporal ou critério para a identificação desses valores torna-se vago e inexequível.

Por todo o exposto, propõe-se nova redação ao art. 1º, caput e inciso I do parágrafo único, da Lei nº 12.213/2010.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 20 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a concessão de rebate sobre o saldo devedor das operações de Compra Antecipada da Agricultura familiar - CAAF, por meio de Cédulas de Produto Rural - CPRs, formalizadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA nos anos de 2003 e 2004.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o § 3º, do art. 19, da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003 e o art. 3º do Decreto nº 6.447, de 07 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto no art. 15-B, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º Os agricultores familiares detentores de operações de Compra Antecipadas da Agricultura Familiar - CAAF, efetuadas por meio de Cédulas de Produto Rural - CPR Alimento, formalizadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA nos anos de 2003 e 2004, que estiverem em situação de inadimplência ou inadimplência, e desejarem liquidar seu débito até 30/12/2010, farão jus a um rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da operação, observadas as seguintes condições:

I - Para operações em situação de inadimplência na data da liquidação, a apuração do saldo devedor na data do pagamento será o valor da CPR emitida, acrescido dos encargos contratuais de inadimplência previstos na CPR-Alimento, descontadas as possíveis amortizações efetuadas;

II - Para operações em situação de inadimplência na data da liquidação, a apuração do saldo devedor na data do pagamento será o valor da CPR emitida, acrescido dos encargos contratuais de inadimplência, descontadas as possíveis amortizações efetuadas;

§ 1º O rebate previsto neste artigo não poderá ser cumulativo com outros já concedidos.

§ 2º A CPR - Alimento que estiver em situação de inadimplência deverá ser mantida nesta condição até a sua efetiva liquidação.

Art. 2º A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB encaminhará ao Grupo Gestor do Programa da Aquisição de Alimentos - PAA relatórios trimestrais de acompanhamento dos pagamentos.

Art. 3º Revogam-se as Resoluções nº 33, de 6 de novembro de 2008, e nº 36, de 9 de janeiro de 2009, do Grupo Gestor do PAA.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRISPIM MOREIRA
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SÍLVIO ISOPO PORTO
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MARIA LUIZA DA SILVA
Ministério da Educação

ALOÍSIO LOPES PEREIRA DE MELO
Ministério da Fazenda

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS
Ministério do Desenvolvimento Agrário

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 209, DE 17 DE AGOSTO DE 2010

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para pesos aprovado pela Portaria Inmetro nº 233/1994; e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.060187/2009, resolve:

Retificar a Portaria Inmetro nº 406/2009, no que se refere aos anexos 01, 02 e 03, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 210, DE 17 DE AGOSTO DE 2010

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para pesos aprovado pela Portaria Inmetro nº 233/1994; e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.060187/2009, resolve:

Retificar a Portaria Inmetro nº 405/2009, no que se refere aos anexos 01, 02 e 03, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 36, DE 18 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, torna público o recebimento, pelo Departamento de Negociações Internacionais, desta Secretaria, dos pedidos de alteração da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e das alíquotas da Tarifa Externa Comum (TEC), referentes aos seguintes produtos:

SITUAÇÃO ATUAL		TEC %	SITUAÇÃO PROPOSTA	
NCM	DESCRIÇÃO		NCM	DESCRIÇÃO
2207.10.00	-Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.	20	2207.10	-Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.
			2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol.
			2207.10.90	Outros
2207.20.10	Álcool etílico	20	2207.20.1	Álcool etílico
			2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol.
			2207.20.19	Outros
2842.10.10	Zeólitas dos tipos utilizados como trocadores de íons para o tratamento de águas	2	2842.10.10	Zeólitas dos tipos utilizados como trocadores de íons para o tratamento de águas
2922.50.99	Outros	2	2922.50.3	Tirosina e seus derivados; sais destes produtos
			2922.50.31	Levodopa